

RESOLUÇÃO N° XX, DE XX de XXX de 2026

Estabelece os procedimentos e as condições para o exercício das atividades adicionais, alternativas e associativas, pela concessionária dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Ceará.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com artigos 5º, incisos I, II, IV, V, VI e VII, 7º, 8º, inciso IV, e 11 da Lei Estadual nº 12.786/97, e de acordo com as competências conferidas pelo artigo 3º, incisos IV, XII, XIII, XVI e XVIII, do Decreto Estadual nº 25.059/98, bem como a competência da ARCE, em relação aos serviços de distribuição de Gás Canalizado; e

CONSIDERANDO o que estabelece o Contrato de Concessão para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e a Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS em 30 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará em conformidade com o marco legal, aprovado nos termos da Lei Estadual 17.897/2022, no que se refere ao exercício das atividades adicionais, alternativas ou associadas desempenhada pela concessionária de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a solicitação da Companhia de Gás do Ceará no processo NUP 08052.000021/2025-98, que comunica a pretensão da concessionária em prestar os serviços de construção de ramal interno das instalações das unidades usuárias de gás canalizado;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Diretor da Arce na reunião ordinária realizada no dia XX de XXXXXXXXX de 2026;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta resolução estabelece os procedimentos e as condições para a prestação das atividades Adicionais, Alternativas e Associativas, previstas no Art. 75 da Lei 17.897/2022, realizadas pela concessionária dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Ceará.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Atividade Principal: exploração dos serviços locais de gás canalizado exercida na forma de concessão, com exclusividade pela concessionária, conforme previsto no Contrato de Concessão e na Lei 17.897/2022;

II - Atividades Adicionais: atividade diretamente vinculada à atividade principal realizada no sistema de distribuição, prestada exclusivamente pela concessionária, nos termos dos Artigos 83 e 84 da Resolução ARCE 59/2005, ou outro regulamento que vier sucedê-la, enquadrados como Serviços Cobráveis Regulados, observados os tipos de atividades definidas no Anexo I desta resolução;

III - Atividades Alternativas: atividade que é relacionada com a Atividade Principal, não estando diretamente dentro das atividades de concessão estadual de distribuição de gás canalizado e que possa ser prestada tanto pela concessionária quanto por terceiros especializados tecnicamente na área de gás, enquadrados como Serviços Cobráveis Não Regulados, observados os tipos de atividades definidas no Anexo II desta resolução;

IV - Atividades Associadas: atividade não relacionada com a Atividade Principal, que tem como característica o aproveitamento da infraestrutura do sistema de distribuição de gás canalizado para realizar serviços contratado entre a concessionária e terceiros, enquadrados como Serviços Cobráveis Não Regulados, observados os tipos de atividades definidas no Anexo III desta resolução;

V - Serviços Cobráveis Regulados: Serviços enquadrados nas Atividades Adicionais com sua cobrança nos termos de homologação pela ARCE;

VI - Serviços Cobráveis Não Regulados: Serviços enquadrados nas Atividades Alternativas e Associadas, nas condições e termos celebrados entre as partes.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DAS ATIVIDADES ADICIONAIS, ALTERNATIVAS E ASSOCIADAS.

Art. 3º. A concessionária de gás canalizado poderá oferecer, executar, além dos serviços referentes à Atividade Principal, os serviços decorrentes de Atividades Adicionais, Alternativas e Associadas, podendo utilizar a fatura de gás canalizado para incluir a cobrança.

§ 1º. As Atividades Adicionais terão seus valores homologados pela ARCE de acordo com proposta apresentada pela concessionária para cada atividade constante nos artigos 83 da Resolução Arce 59/2005 e no Anexo I desta resolução.

§ 2º. A concessionária deverá disponibilizar, com fácil acesso em sua página eletrônica, a tabela com os valores dos serviços cobráveis, referente às atividades Adicionais, devendo a concessionária adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas e solicitadas pela Arce.

§ 3º. As Atividades Alternativas e Associadas terão seus valores acordados entre as partes por instrumento particular de adesão, especificando no mínimo os serviços a serem executados, prazo de execução, garantia dos serviços, a forma de pagamento e valor acertado dos serviços.

§4º. Será de exclusiva responsabilidade da concessionária a reparação de eventuais danos que venham a ser causados em decorrência da prestação das atividades Adicionais, Alternativas e Associadas aos usuários e interessados.

§ 5º. Ao receber a solicitação de contratação ou de cancelamento das Atividades Adicionais, Alternativas e Associativas, a concessionária deverá fornecer um número de protocolo ao usuário ou interessado comprovando do pedido.

§ 6º. A concessionária deverá incluir em campo específico na sua página eletrônica, telefone e outros meios de contato para que o usuário possa esclarecer dúvidas, cancelar o serviço, reclamar ou informar qualquer fato relativo às Atividades Adicionais, Alternativas e Associativas.

Art. 4º. A prestação e a cobrança de Atividades Adicionais, Alternativas e Associadas estarão condicionadas a prévia orientação e esclarecimento do produto ofertado pela concessionária ao usuário e interessado, sendo disponibilizado o contrato de prestação de serviço ou outro instrumento com características semelhante, por meio físico ou por acesso eletrônico, a escolha do usuário ou interessado, para melhor análise, antes da contratação dos serviços.

§ 1º. O instrumento contratual previsto no caput deste artigo deverá ser assinado pelo usuário ou interessado e concessionária, de forma a ratificar as condições acertadas entre as partes.

§ 2º. A concessionária é obrigada a disponibilizar aos contratantes, sem custos adicionais, o instrumento contratual com via assinada.

Art. 5º. No caso das atividades Adicionais, o aceite do usuário em adquirir o serviço ofertado pela concessionária, não poderá ser de forma automática, vedada o simples pagamento da fatura de gás como comprovação.

Parágrafo único. O aceite deverá ser efetivado por meio de instrumento contratual que possa comprovar a concordância do usuário, ficando a cargo da concessionária o dever de fazê-lo, utilizando documento apartado da fatura de gás, com identificação e concordância do usuário.

Art. 6º. A concessionária deverá informar ao interessado, no ato da aceitação da prestação das atividades Adicionais, Alternativas e Associativas, sobre a utilização dos seus dados pessoais por ela própria ou pelo ofertante do serviço contratado, exclusivamente para o serviço autorizado, não podendo ser repassados a terceiros, observando os termos da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 7º. O não pagamento do valor relativo à prestação das Atividades Adicionais não ensejará, em hipótese alguma, na suspensão do fornecimento da Atividade Principal do usuário contratante.

Art. 8º. Cobranças indevidas ou o descumprimento do estabelecido neste capítulo implicará na devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável devidamente comprovado pela concessionária.

Art. 9º. É vedado à concessionária conceder tratamento diferenciado, vantagens ou descontos na prestação do serviço público de gás canalizado objeto de seu Contrato de Concessão, àqueles usuários que porventura contratarem Atividades Adicionais, Alternativas e Associativas.

Art. 10. Uma parte das receitas auferidas pela concessionária com as Atividades Adicionais, Alternativas e Associativas deverá ser considerada no cálculo das tarifas, com o objetivo de contribuir para a modicidade tarifária, conforme metodologia a ser estabelecida pela Arce na ocasião da Revisão Tarifária Anual de gás canalizado.

§ 1º. A concessionária deverá estabelecer norma interna com critérios objetivos e isonômicos para os procedimentos de arrecadação de valores oriundos das Atividades Alternativas e Associadas, inclusive de publicidade em sua página eletrônica ou outro meio de comunicação adequado.

§ 3º. A forma de apresentação e de cobrança das Atividades Alternativas e Associativas deverá ser comunicada formalmente à Arce.

Art. 11. Para o exercício de atividades Alternativas e Associativas, a concessionária deverá constituir pessoa jurídica distinta, sendo vedado o compartilhamento da infraestrutura e dos recursos humanos da concessionária com a empresa criada para prestação do serviço.

Art. 12. No desempenho das atividades descritas neste capítulo, à concessionária não deverá adotar medidas não permitidas, pela Lei 17.897/2022, pelo contrato de concessão ou por este regulamento, ou mesmo se engajar em atividades que impeçam ou cause prejuízo ou custos adicionais à concessionária na prestação dos serviços locais de gás canalizado.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE COBRANÇA DAS ATIVIDADES ADOCIONAIS, ALTERNATIVAS E ASSOCIADAS

Art. 13. As taxas e os valores cobrados pela concessionária, relativo aos serviços decorrentes de atividades adicionais, devem ser previamente homologados pela Arce, e só pode ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela concessionária a pedido do usuário.

Parágrafo único. A cobrança pelos serviços das Atividades Adicionais obriga a concessionária a implantar esta medida em toda a sua área de concessão, para todas os segmentos de usuários

Art. 14. A cobrança de valores relativos às Atividades Adicionais, Alternativas e Associativas poderá ser feita pela concessionária por meio de:

I - fatura de gás canalizado única, com código de barras único para as Atividades Principais e Adicionais, devendo os valores ser claramente identificáveis e discriminados por atividade;

II – Fatura específica para a Atividade Alternativa e outra específica para Associada, devendo os valores ser claramente identificáveis e discriminados;

Art. 15. A concessionária deverá contabilizar em separado as receitas, despesas e custos relativos às Atividades Adicionais, Alternativas e Associativas, de forma condizente com o disposto no seu Plano de Contas.

§1º. Nas Atividades Alternativas e Associativas a segregação contábil deve compreender de forma apartada todos os custos, despesas, receitas e investimentos realizados.

§2º. Fica vedada a inclusão na Revisão Tarifária Anual de gás canalizado, quaisquer custos realizados nas Atividades Alternativas e Associativas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. As atividades previstas nesta resolução deverão ser prestadas em observância, no que se aplicarem as Resoluções da ARCE, à Lei 17.897/2022, ao Contrato de Concessão e à legislação de defesa do consumidor.

Art. 17. A eventual repercussão negativa, ou prejuízo, decorrente de Atividade Adicionais, Alternativa ou Associada, não poderá ser motivo de qualquer pleito compensatório junto à ARCE ou ao poder concedente.

Art. 18. O descumprimento das disposições tratadas nesta Resolução ensejará a aplicação das penalidades previstas no Contrato de Concessão, Lei 17.897/2022 e nos regulamentos da ARCE.

Art. 19. As dúvidas suscitadas na aplicação desta resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 20. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos xx de xxxxxx de 2026.

RAFAEL MAIA DE PAULA
Presidente do Conselho Diretor

FRANCISCO RAFAEL DUARTE SÁ
Conselheiro Diretor

KAMILE MOREIRA CASTRO
Conselheira Diretora

RAFAEL MOTA REIS
Conselheiro Diretor

RACHEL GIRÃO
Conselheira Diretora

CARLOS ALBERTO MENDES JR.
Conselheiro Diretor

ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE
Conselheira Diretora

ANEXO I

Atividades Adicionais – Art.83 da Resolução Arce 59/20255	
Tipo	Descrição
Vistoria de Unidade Usuária	Realizar vistoria técnica para avaliar a conformidade das instalações internas da unidade usuária com as instalações do ponto de fornecimento da concessionária.
Aferição de medidor	O serviço destina-se a verificar, nas instalações da unidade usuária, os padrões de conformidade metrológicos de medidores de vazão. Quando o resultado da verificação demonstrar valores que não se enquadrem nos padrões estabelecidos em regulamento da Arce, os custos do serviço realizado correrão por conta da concessionária.
Verificação do PCS	O serviço destina-se a verificar, nas instalações da unidade usuária, o valor do PCS. Quando o resultado da verificação demonstrar valores que não se enquadrem nos padrões estabelecidos em regulamento da Arce, os custos do serviço realizado correrão por conta da concessionária.
Verificação de nível de Pressão	O serviço destina-se a verificar, nas instalações da unidade usuária, o valor da Pressão de fornecimento. Quando o resultado da verificação demonstrar valores que não se enquadrem nos padrões estabelecidos em regulamento da Arce, os custos do serviço realizado correrão por conta da concessionária.
Religação de normal	O serviço de religação diz respeito ao procedimento, efetuado pela concessionaria, para restabelecer o fornecimento de gás natural à unidade usuária, observado os termos da Resolução Arce 193/2014, ou outro regulamento que vier sucedê-la.
Religação de urgência	O serviço de religação diz respeito ao procedimento, efetuado pela concessionaria, para restabelecer o fornecimento de gás natural à unidade usuária, observado os termos da Resolução Arce 193/2014, ou outro regulamento que vier sucedê-la.
Emissão de segunda via de fatura	Emissão, por solicitação de usuário, de segunda via de fatura.

ANEXO II

Atividades Alternativas	
Tipo	Descrição
Infraestrutura de Instalação Interna de Usuários.	Execução de serviços para instalação de ramal de gasoduto interno à unidade usuária.
Recomissionamento de Instalação de Usuário.	O serviço contempla execução de teste de estanqueidade para recomissionamento da instalação interna com medição individual.
Relocar Conjunto de Regulagem e Medição - CRM	O serviço de retirada e instalação de CRM em novo abrigo, na mesma unidade usuária, a pedido do usuário. No caso de relocação por motivos técnicos de responsabilidade da concessionária, o serviço não será cobrado.
Verificar Estanqueidade de Instalação de Unidade Usuária.	O serviço contempla a execução de teste com manômetro para verificação da estanqueidade da instalação.
Vistoria Interna para detectar Vazamento nas instalações de Unidade Usuária.	O serviço contempla a eliminação de vazamento de gás, em conexões roscadas, na qual se faz necessário o emprego de mão de obra para substituição de materiais ou reaperto de conexões, exceto para serviços em garantia.
Manutenção para retirada de vazamento de gás nas instalações de unidade usuária.	O serviço contempla a eliminação de vazamentos de gás, em conexões das instalações internas da unidade usuária, na qual se faz necessário o emprego de mão de obra especializada para substituição de materiais ou reaperto de conexões, exceto para serviços em garantia.
Instalação de Medidor em Unidade Usuária.	O serviço contempla a instalação de medidor de vazão na instalação interna da unidade usuária, de propriedade do Usuário.

ANEXO III

Atividades Associadas	
Tipo	Descrição
Compartilhamento de instalações de distribuição de gás canalizado.	Serviços de instalação de conduítes, fios e cabos de sistema de comunicação, dados e computação, associados à rede de distribuição da concessionária, cumprindo os requisitos das normas técnicas sobre o assunto.
Estudos Técnicos para explorar atividades do Mercado Livre de Gás no Estado do Ceará.	Serviços de elaboração de estudos técnicos para terceiros interessados em atuarem como Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre de gás canalizado.
Transporte de Gás Natural Liquefeito - GNL e Gás Natural Comprimido - GNC.	Serviços de transporte de gás GNL ou GNC por modal tipo veicular na área de concessão do Estado do Ceará.